



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913034 - MT (2020/0115016-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M S DO N
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - MT0100970
RECORRIDO : J L S - SUCESSÃO
RECORRIDO : A A P
RECORRIDO : A L P S
RECORRIDO : H P S
RECORRIDO : L P S
RECORRIDO : M B P S M
RECORRIDO : L P S F
RECORRIDO : A P S
RECORRIDO : Z P S
RECORRIDO : L P S
ADVOGADO : ERODILCE SANTOS GUIMARÃES - MT0165180
INTERES. : S G DO N S
INTERES. : C E DO N S

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Reconhecimento de união estável *post mortem*. Prescrição. Recurso improvido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a sentença de improcedência em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

2. A ação foi ajuizada 23 anos após o óbito do suposto companheiro, sendo alegada a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

3. O Tribunal de origem reafirmou a natureza pessoal da ação e a aplicação do prazo prescricional, conforme o artigo 205 do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ação de reconhecimento de união estável *post mortem* está sujeita à prescrição, considerando sua natureza pessoal e os efeitos patrimoniais decorrentes.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação de reconhecimento de união estável tem natureza pessoal e está sujeita à prescrição.

6. A pretensão autoral foi considerada prescrita, pois a ação foi ajuizada 23 anos após o óbito do suposto companheiro, ultrapassando o prazo prescricional aplicável.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo divergência jurisprudencial que justifique o provimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial improvido.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.015.975/SP, Relatora Ministro Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.5.2008; STJ, AgRg no REsp n. 696.994/GO, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 6.10.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913034 - MT (2020/0115016-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M S DO N
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - MT0100970
RECORRIDO : J L S - SUCESSÃO
RECORRIDO : A A P
RECORRIDO : A L P S
RECORRIDO : H P S
RECORRIDO : L P S
RECORRIDO : M B P S M
RECORRIDO : L P S F
RECORRIDO : A P S
RECORRIDO : Z P S
RECORRIDO : L P S
ADVOGADO : ERODILCE SANTOS GUIMARÃES - MT0165180
INTERES. : S G DO N S
INTERES. : C E DO N S

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Reconhecimento de união estável *post mortem*. Prescrição. Recurso improvido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a sentença de improcedência em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

2. A ação foi ajuizada 23 anos após o óbito do suposto companheiro, sendo alegada a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

3. O Tribunal de origem reafirmou a natureza pessoal da ação e a aplicação do prazo prescricional, conforme o artigo 205 do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ação de reconhecimento de união estável *post mortem* está sujeita à prescrição, considerando sua natureza pessoal e os efeitos patrimoniais decorrentes.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação de reconhecimento de união estável tem natureza pessoal e está sujeita à prescrição.

6. A pretensão autoral foi considerada prescrita, pois a ação foi ajuizada 23 anos após o óbito do suposto companheiro, ultrapassando o prazo prescricional aplicável.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo divergência jurisprudencial que justifique o provimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial improvido.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.015.975/SP, Relatora Ministro Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.5.2008; STJ, AgRg no REsp n. 696.994/GO, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 6.10.2009.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial (e-STJ fls. 316-330) interposto por M S DO N contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 296/297):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DA PARTE IMPUGNADA – MANUTENÇÃO – ALEGAÇÃO DE

NÃO SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA AÇÃO, EM QUE SE DISCUTE ESTADO DA FAMÍLIA – DESCABIMENTO – PRECEDENTES – AÇÃO AJUIZADA 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DEPOIS DO ÓBITO DOSUPOSTO COMPANHEIRO – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar-se em violação ao princípio da dialeticidade se o apelante ataca especificamente todos os pontos da sentença objurgada, expondo os fundamentos de fato e de direito pelos quais requer a reformada sentença. Para a impugnação à justiça gratuita, a parte contrária deverá comprovar a percepção de renda ou alteração da situação financeira do impugnado, artigo 7º, da Lei nº 1.060/50. Ausente dos autos prova de que a impugnada tem condições de arcar as custas/despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deve ser mantido o benefício. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável tem natureza pessoal e sujeita- se à prescrição. (REsp 1015975/SP). Assim, há de ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da autora, que ajuizou a ação 23 (vinte e três) anos após o óbito do suposto companheiro.

No recurso especial a parte defende ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 19 e 20 do CPC e art. 205 do CC/02, assentando que o reconhecimento de união estável são *"ações meramente declaratórias, que só visam obter certeza jurídica, não estão sujeitas nem à decadência nem à prescrição, em princípio, são perpétuas. E são imprescritíveis as ações constitutivas que não têm prazo especial fixado em lei, assim como as ações meramente declaratórias"* (e-STJ fls. 325).

Contrarrazões do recurso especial em e-STJ fls. 335-342.

O recurso especial não foi admitido na origem, diante do óbice da Súmula n. 7 (e-STJ fls. 343-344). A decisão foi objeto de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 371), estando a contraminuta em e-STJ fls. 347-356.

Despacho em e-STJ fl. 380, intimando a recorrente para regularizar a representação processual, o que foi providenciado (e-STJ fls. 382-384).

Decisão não conhecendo do recurso (e-STJ fls. 387-388), tornada sem efeito, com a distribuição dos autos (e-STJ fls. 416-417).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 427-430) concluindo pela negativa de provimento ao agravo em recurso especial, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST

MORTEM. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. - A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que as ações meramente declaratórias não se sujeitam a prazo prescricional. Contudo, as pretensões com repercussão patrimonial decorrentes da ação declaratória se sujeitam aos efeitos da prescrição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e estabilização das relações. O que é a hipótese dos autos. - O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência do STJ incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. - Parecer pela negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Decisão em e-STJ fls. 432-434, dando provimento ao agravo convertendo-o em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* (e-STJ fls. 7-12), em que se defende a dependência econômica (fl. 10):

Outrossim, cumpre frisar que a Autora era dependente do falecido, no que tange a sua manutenção, haja vista que o mesmo era o provedor da casa em que viviam.

À época da convivência marital, o Autor dispunha de condições para prover o sustento da companheira e filhos, o que fazia a contento.

Desta feita, sendo certa a condição da Requerente como companheira do falecido à época do óbito, evidente a relação marital, ante a publicidade da convivência entre o casal, diante dos documentos acostados aos Autos, é que vem a Autora requerer a DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE DECISAO JUDICIAL DO RECONHECIMENTO DA UNIAO ESTÁVEL havida entre a Autora e J L S, para todos os fins de direito, principalmente o recebimento de pensão em razão do falecimento do mesmo.

Na sentença foi reconhecida a prescrição, apontando o Juízo de primeiro grau que (fl. 267):

A presente demanda, encontra seu contorno no pedido de reconhecimento de união estável post mortem, que, em tese, perdurou desde o ano de 1978 até 20 de dezembro de 1995, data do óbito de J. L. S. (id. 13561025).

Os requeridos, em preliminar, sustentam a ocorrência de prescrição da pretensão formulada nesta ação, a considerar o decurso de vinte e dois anos desde o óbito do genitor.

O instituto da prescrição visa garantir a segurança jurídica, pois coloca fim à possibilidade de que uma questão seja discutida, em face do decurso do tempo e inércia do interessado. Dai decorre a máxima de que "o direito não socorre aos que dormem" -*Dormientibus non succurrit jus*. Em última análise, a prescrição se apresenta como uma punição àquele que negligencia os seus direitos.

Primeiramente, há que se consignar que a alegada união estável se iniciou sob a égide do Código Civil de 1916, mas o óbito se verificou já sob a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual, deve ser observado o prazo reduzido previsto no art. 205, in verbis:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Sendo assim, a considerar que desde o óbito de J. L. S., em 20 de dezembro de 1995, e o protocolo da presente ação em 08 de janeiro de 2018, decorreram vinte e dois anos, há que se reconhecer a prescrição.

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem reafirmou o conteúdo patrimonial da ação e a prescrição, como se vê do voto de relatoria (fls. 300-303):

E para prolatar a decisão recorrida, a douta magistrada singular, considerando a data do óbito do apontado companheiro da autora (20/12/1995), e valendo-se do disposto no artigo 205, caput, do Código Civil, entendeu prescrita a pretensão autoral.

Invoca a apelante a tese de que, por se tratar de uma ação de estado de pessoa, o que implica a prolação de uma sentença meramente declaratória, não se há falar em aplicação, ao caso, dos efeitos da prescrição.

Todavia, não prospera tal argumento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável tem natureza pessoal e sujeita-se à prescrição.

(...)

Desta feita, diante da natureza pessoal da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, há de ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da autora, que ajuizou a ação 23 (vinte e três) anos após o óbito do suposto companheiro.

O recurso especial não merece provimento porque já assente na jurisprudência do STJ que a ação de reconhecimento de união estável tem natureza pessoal, aplicando-se o prazo de prescrição. Nesse sentido:

Direito civil e processual civil. Família. Sucessões. Ação declaratória de reconhecimento de união estável. Pedido de anulação de partilha. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridades ausentes. Prescrição. Decadência.

- Não paira nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que conferiu à controvérsia a solução que entendeu de direito, sem que maculasse o art. 535 do CPC.

- A ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177 do CC/16, vigente à época da abertura da sucessão.

- Quanto ao direito de anular a partilha, verifica-se que o prazo decadencial de um ano previsto no art. 178, § 6º, inc. V, do CC/16, é contado tão-somente a partir do momento em que aquele que pretende a anulação atinge, por decisão transitada em julgado, a condição de herdeiro, legatário ou sucessor do falecido.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.015.975/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/5/2008, DJe de 28/5/2008.)

Veja-se a propósito o trecho do voto da Ministra Nancy Andrigli:

A ação de reconhecimento de união estável reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177 do CC /16, vigente à época da abertura da sucessão.

No processo em julgamento, a aludida ruptura da união deu-se com o óbito do companheiro da recorrente, em 1990, e a ação de reconhecimento de união estável foi ajuizada em 19/5/2003 (fl. 2), não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão aqui deduzida.

Ainda que se utilizasse a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, aplicar-se-ia o prazo de prescrição vintenário à hipótese, porque a redução do prazo prescricional de vinte (20) para dez (10) anos, prevista no art. 205 do CC/02, exige que, na data da entrada em vigor do novo Código, não tenha transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - Possuindo a Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Indenizatória natureza pessoal, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, a contar da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177, 1ª parte, do Código Civil de 1916.

(REsp 418.910/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 317) 2 - A deficiência na fundamentação do recurso especial quanto ao tópico referente ao princípio da valoração das provas atrai a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável por analogia nesta Corte.

3 - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

4 - Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso do recorrente no seu manejo, impõe-se o afastamento da multa, conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 98/STJ, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 696.994/GO, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 21/10/2009.)

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se à espécie a Súmula n. 83 deste Tribunal, não se conhecendo do recurso especial pela alegada divergência jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO VGBL. SEGURO DE VIDA. VALORES QUE NÃO SE CONSIDERAM HERANÇA. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança.

2. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.468/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial, deixando de majorar os honorários advocatícios considerando a gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.913.034 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0115016-8

Número de Origem:
10002049120188110041

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S DO N

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - MT0100970

RECORRIDO : J L S - SUCESSÃO

RECORRIDO : A A P

RECORRIDO : A L P S

RECORRIDO : H P S

RECORRIDO : L P S

RECORRIDO : M B P S M

RECORRIDO : L P S F

RECORRIDO : A P S

RECORRIDO : Z P S

RECORRIDO : L P S

ADVOGADO : ERODILCE SANTOS GUIMARÃES - MT0165180

INTERES. : S G DO N S

INTERES. : C E DO N S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025